



Jornal da AMAJME

Nº 130

• ANO XX

• Janeiro/Fevereiro de 2018

SOLENIDADES DE POSSE DE NOVAS DIRETORIAS

Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul, 05/02/2018



Mesa dos trabalhos



Juiz-Coronel Paulo Roberto Mendes Rodrigues em seu discurso de posse.

Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, 02/03/2018



Ao centro Paulo Prazak, Pres. empossado do TJM/SP, ladeado por Alexandre de Moraes Min STF e Marcio Elias Rosa, Sec. Justiça e Defesa da Cidadania/SP e demais autoridades.

Paulo Prazak, Presidente do TJM/SP empossado.



EXPEDIENTE

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DAS JUSTIÇAS MILITARES ESTADUAIS – AMAJME

CNPJ: 65.137.044/0001-03

Declarada de Utilidade Pública
Federal - Portaria do Ministério da Justiça
nº 3.610, de 13 de dezembro de 2013
(D.O.U nº 243, 16/12/13)

Av. Osmar Cunha, 183
Ed. Ceisa Center, Bloco “B”,
Sala 1109, Centro,
Florianópolis/SC,
CEP 88015-100
Telefone (48) 3224.3488 e
Fax (48) 3224.3491
www.amajme-sc.com.br
amajme@amajme-sc.com.br e
amajme@uol.com.br

DIRETORIA DA AMAJME BIÊNIO 2016/2017

DIRETORIA

Presidente:

Getúlio Corrêa (SC)

Vice-Presidentes Regionais:

Centro-Oeste

Alexandre Antunes
da Silva (MS)

Nordeste

Paulo Roberto Santos
de Oliveira (BA)

Norte

José Roberto Maia Pinheiro
Bezerra Junior (PA)

Sudeste

Osmar Duarte Marcelino (MG)

Sul

Fábio Duarte Fernandes (RS)

**Os conceitos em trabalhos
assinados são de exclusiva
responsabilidade de seus
autores. A matéria deste Jornal
pode ser livremente transcrita,
observada a ética autoral que
determina a indicação da fonte.**

Solenidade de posse da nova gestão do TJM-RS, 05/02/2018.

O Juiz-Coronel Paulo Roberto Mendes Rodrigues tomou posse na tarde do dia 05 de fevereiro de 2018, como Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul, em sessão solene ocorrida no Auditório Romildo Bolzan, em Porto Alegre. Na mesma solenidade o Juiz-Cel Antonio Carlos Maciel Rodrigues assumiu a Vice-Presidência da Corte castrense gaúcha. Também foi empossado o Juiz-civil Amílcar Fagundes Freitas Macedo, como Corregedor-Geral da Justiça Militar daquele Estado. Os três magistrados vão liderar o TJM-RS no biênio 2018-2020.

Na abertura do evento, o Juiz-civil Fernando Guerreiro de Lemos, Presidente do TJM/RS durante o biênio 2016/2018, discorreu brevemente sobre a importância da Justiça Militar para o controle das ações e operações dos policiais militares, além da especificidade envolvida nos julgamentos desta justiça especializada. “Quem conhece os meandros das operações sabe delimitar exatamente o erro e o acerto. Nós viemos fazendo julgamentos históricos, quando se trata de uma operação policial, examina-se no detalhe, para que não se cometa injustiça tanto para o cidadão que está reclamando, quanto para o policial que está sendo julgado” enfatizou o Lemos.

Após a fala do presidente substituído, transmitiu-se a presidência ao Juiz-Cel Paulo Roberto Mendes Rodrigues. A tradicional cerimônia de entrega de espada teve a participação da mãe do magistrado militar, Sra. Diná Mendes Rodrigues, reprimando ato de 1977, quando o então aspirante Mendes se tornou oficial da Brigada Militar – também recebendo a espada de sua mãe. Em seguida, o novo Presidente do TJM/RS empossou o Juiz-Cel Maciel como Vice-presidente do TJM/RS e o Juiz-civil Amílcar Macedo como Corregedor-geral da JME/RS.

Empossados, a nova gestão do TJM/RS recebeu palavras do Capelão da BM/RS, Padre Alexandre Chaves, e do represen-

tante da União dos Militares Evangélicos do Rio Grande do Sul, Presbítero Adelmo Antonio de Souza, os quais abençoaram os Magistrados. Os religiosos dedicaram votos para que a nova administração exercite seus atos com liderança e justiça.

DISCURSOS DE AUTORIDADES

A solenidade de posse da nova gestão do TJM/RS contou com discursos de representantes dos poderes executivo e legislativo, das esferas estadual e federal. O Deputado Ronaldo Santini, o Deputado Federal Carlos Heinze, o Secretário de Estado da Segurança Pública Cezar Schirmer e o Senador Lasier Martins se manifestaram no sentido de congratular os componentes da nova administração, desejar uma boa trajetória administrativa e, especialmente, explicitaram a importância da manutenção desta justiça especializada.

DISCURSO DE PRESIDENTE

Encaminhando o fim da solenidade, o Juiz-Cel Mendes realizou seu discurso oficial de posse. O magistrado militar relembrou sua trajetória dentro da BM/RS, lembrando-se dos maiores feitos de sua carreira de “33 anos de efetivo serviço”. “Recebi, com muita honra e disposição a espada dourada e o comando de nossa imortal Brigada Militar, o qual procurei desempenhar minhas funções no combate diuturno da bandidagem, que tanto perturba nossa sociedade, e preservando o que nossos combativos e eternos comandantes conquistaram ao longo dos 180 anos de existência”, lembrou Mendes.

Finalizando, o Juiz-Cel afirmou, com veemência, os seus objetivos na nova administração do TJM/RS, salientando o compromisso em “ampliar o relacionamento externo de forma a divulgar o trabalho desta justiça castrense e, assim, firmar a sua relevância para a sociedade gaúcha”. Após, Mendes agradeceu a presença das autoridades, colegas magistrados, servidores da Justiça Militar, dos convidados, amigos e familiares.



Tribunal de Justiça Militar de São Paulo tem nova diretoria

Autoridades civis e militares prestigiaram no dia 02/03/2018, a cerimônia oficial de posse do Juiz Paulo Prazak como Presidente do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo para o biênio 2018/2019 e comemoração dos 81 anos da corte.

Junto com ele, o vice-presidente, Juiz-Cel Orlando Eduardo Geraldi, o Corregedor-Geral, Juiz-Cel Aivaldi Nogueira Junior e o Juiz-Cel Clovis Santinon, como Diretor da Escola Judiciária Militar.

Na mesa de trabalho, o Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, Marcio Elias Rosa, Ministro do STF, Alexandre de Moraes, o Vice-

-presidente do TJSP, Desembargador Artur Marques da Silva Filho, o Deputado Estadual, Cel Camilo, o comandante do 8º Distrito Naval, Vice-almirante Antonio Soares Guerreiro, o General de Divisão do Exército Brasileiro, Adalmir Manoel Domingos, o Desembargador Carlos Eduardo Cauduro Padim, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, o Presidente do TCE/SP, Renato Martins Costa, o Presidente da OABSP, Marcos da Costa, o Subprocurador-Geral de Justiça, José Antonio Franco da Silva e os empossados do TJMSP.

No auditório, o público formado por oficiais da PM, praças, desembargadores esta-

duais e federais, membros da Marinha e do Exército e outras autoridades civis, acompanhou os elogios e palavras sobre a importância da Justiça Militar para a Democracia, nos discursos dos convidados a falar sobre o evento.

Entre as autoridades, os Juizes do TJM, Fernando Pereira, Paulo Adib Casseb e Silvio Oyama, os Juizes de Direito do TJM/SP, Luiz Alberto Moro Cavalcante, Dalton Abranches Safi e José Alvaro Machado Marques, o Secretário da Segurança Pública Máximo Alves Barbosa Filho, o Secretário de Administração Penitenciária, Lourival Gomes, o Comandante Geral da Polícia Militar/SP, Coronel

Nivaldo Restivo, o Subcomandante da PM, Cel Mauro Cezar Ricciareli, a ex-Presidente do TRF3, Desembargadora Cecília Marcondes, o Secretário de Justiça da capital, Anderson Pomin, entre outros.

O presidente Paulo Prazak encerrou o discurso agradecendo aos convidados, o empenho dos funcionários do Tribunal, da Assessoria Militar e da importância da Justiça Militar para o cidadão.

Ele lembrou que o trabalho do policial sério deve ser sempre reconhecido e que o Tribunal oferece a tranquilidade para que os bons policiais possam exercer o papel pelo bem da sociedade.

Ex-Governadores visitam o Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente do TJM/RS, Juiz-Cel Paulo Roberto Mendes Rodrigues, acompanhado de Juizes daquela Corte Castrense, receberam ex-Governadores do Estado do Rio Grande do Sul.

No dia 27/02/18, a Ex-Governadora e Deputada Federal Yeda Crusis, em sua visita relembrou sua gestão como Governadora do Estado, a criação dos Colégios Tiradentes, que hoje ocupam a liderança no ranking do Enem e seu apoio à manutenção da Justiça Militar, visto saber de sua importância como instrumento de controle da disciplina e da hierarquia dos policiais da Brigada Militar e aos bombeiros do Corpo de Bombeiros Militar, o que

repercutiu diretamente na garantia da ordem pública.

Já no dia 28/02/18, foi a vez do ex-Governador Jair Soares que relatou experiências em sua gestão como Governador do Estado, externando integral apoio à manutenção do Tribunal Militar, em razão da sua importância no contexto do controle social afeto à Brigada Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar. Na oportunidade também registrou a valorização que deu, em seu governo (1983 -1987), à Brigada Militar e aos brigadistas, em especial na questão remuneratória. E, por fim, fez a entrega de sua obra: "Jair Soares – Uma vida em ação – memórias políticas".

Criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, TJM/MG.

Com o objetivo de tratar sobre a criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc no âmbito da Justiça Militar de Minas Gerais reuniram-se, no dia 22 de fevereiro do ano em curso, o Juiz Corregedor, Sócrates Edgard dos Anjos, o Juiz-Cel Rúbio Paulino Coelho, o Assessor Jurídico da Presidência do TJM/MG, Walid Machado Botelho Arabi, e os Juizes de Direito do Juízo Militar Marcelo Adriano Menacho dos Anjos, Juiz titular da 1ª AJME, João Libério da Cunha, Juiz substituto da 2ª AJME, e Daniela de Freitas Marques, Juíza titular da 3ª AJME.

A implantação do Cejusc,

unidade do Poder Judiciário responsável pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação, segue diretriz estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, que instituiu a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Na Justiça Militar, a sua criação insere-se no contexto das mudanças promovidas pela Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017, que alterou a redação do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar.

(Secom com as informações da Assessoria Jurídica da Presidência do TJMMG)



RESOLUÇÃO TJ N. 29 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a denominação e a competência da 5ª Vara Criminal da comarca da Capital.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POR SEU ÓRGÃO ESPECIAL, considerando o disposto nos arts. 4º, 5º, 25, 49, 50, 51 e 52 da Lei Complementar estadual n. 339, de 8 de março de 2006; e o exposto no Processo Administrativo n. 8654/2016,

RESOLVE:

Art. 1º A 5ª Vara Criminal da comarca da Capital passa a denominar-se Vara de Direito Militar da comarca da Capital. Parágrafo único. Fica substituída na Resolução TJ n. 24 de 19 de agosto de 2015 e na Resolução TJ n. 21 de 4 de agosto de 2010 a denominação “5ª Vara Criminal” por “Vara de Direito Militar”. Art. 2º A alínea “c” do inciso I do art. 2º da Resolução TJ n. 24 de 19 de agosto de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º

I –
.....
c) as ações que versarem sobre concurso público para ingresso na carreira militar e sobre a própria carreira militar, excetuadas as de caráter exclusivamente remuneratório e ressalvada a competência do Tribunal de Justiça, e a competência do Conselho Permanente de Justiça e do Conselho Especial de Justiça prevista no inciso II deste artigo; e
.....”

(NR)

Art. 3º As ações que versarem sobre concurso público para ingresso na carreira militar atualmente em tramitação nas varas da Fazenda Pública da comarca da Capital serão redistribuídas à Vara de Direito Militar da comarca da Capital.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Torres Marques
PRESIDENTE

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.050.631 SERGIPE

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :JOILSON JOSE DOS SANTOS

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO: Trata-se recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Turma Recursal do Estado de Sergipe da Comarca de Aracaju, ementado nos seguintes termos:

“APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TERMO DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO. ART. 69 DA LEI 9.099/95. LAVRATURA PELA POLÍCIA MILITAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ATO REALIZADO CONFORME PROVIMENTO 06/2015 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E CELERIDADE QUE REGEM O MICROSSISTEMA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI 9.099/95. BAIXA COMPLEXIDADE DA PEÇA. ATO DE INVESTIGAÇÃO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO”. (eDOC 1, p. 95-96)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a,

da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 144, §§ 4º e 5º, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se que a interpretação dada pela Turma Recursal ao art. 69 da Lei 9.099/1995, no sentido de reconhecer válido Termo de Ocorrência Circunstanciado lavrado pela Polícia Militar, viola o art. 144 da CF, uma vez que seria competência exclusiva das polícias federal e civil, “o dever de promover atos investigatórios, inerentes a atividade de polícia judiciária”. (eDOC 1, p. 115) Aduz-se que “não compete ao policial militar lavrar termo circunstanciado de ocorrência, isso porque o TCO é um procedimento administrativo que dá início a persecução penal, fase investigatória, sendo, portanto, atividade de competência da polícia judiciária, isto é, a polícia civil”. (eDOC 1, p. 115)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao examinar a legislação local e infraconstitucional aplicável à espécie – Provimento 6/15 da Corregedoria-Geral do TJSE; Consolidação Normativa Judicial da Corregedoria Geral de Justiça do TJSE, Decreto-Lei 3.688/41, e Lei 9.099/95 –, consignou que, em função do procedimento sumário adotado pela Lei 9.099/95, pautado pelos critérios da informalidade, economia processual e celeridade, houve a substituição do auto de prisão em flagrante e do inquérito policial pela lavratura de termo circunstanciado, quando da notícia de realização de infração de menor potencial ofensivo. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

“Cinge-se a questão recursal na possibilidade ou não da Polícia Militar lavrar Termo de Ocorrência Circunstanciado.



A Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95) previu, em seu art. 69, que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. Portanto, no âmbito do Juizado Especial Criminal, há dispensa de instauração de Inquérito Policial, conforme leciona doutrina especializada:

‘O inquérito policial, portanto, se vê substituído pela elaboração de um relatório sumário, contendo a identificação das partes envolvidas, a menção à infração praticada, bem como todos os dados básicos e fundamentais que possibilitem a perfeita individualização dos fatos, a indicação das provas, com o rol de testemunhas, quando houver, e, se possível, um croqui, na hipótese de acidente de trânsito. Tal documento é denominado termo circunstanciado.’ - Manual de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, 2014, p. 1377.

Nesse contexto, observa-se que o Termo de Ocorrência Circunstanciado é uma peça de informação diversa do Inquérito Policial, de natureza não investigativa, mas assemelhada a *notitia criminis*, a qual poderia ser realizada por qualquer pessoa do povo após o conhecimento da prática de uma infração penal, nos termos do art. 5º, § 3º, do CPP.

Dentro de uma interpretação sistemática do Microssistemados Juizados Especiais, especialmente em decorrência da informalidade e celeridade que norteiam o procedimento sumaríssimo, inexistente nulidade nos Termos de Ocorrência Circunstanciados quando lavrados pela Polícia Militar.

Isso porque, entendo que o termo ‘Autoridade Policial’ mencionado pelo art. 69 da Lei 9.099/95 não se restringe à polícia judiciária, mas aos órgãos em geral de Segurança Pública, já que o Termo de Ocorrência Circunstanciado não possui caráter investigatório’. (eDOC 1, p. 97)

Assim, verifica-se que a matéria debatida pelo Tribunal de origem restringe-se ao âmbito da legislação local, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Nesses termos, incide no caso a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Esta Corte, por algumas vezes, já se debruçou sobre a questão posta, cito como exemplo o RE 979.730/SC, de minha relatoria, DJe 5.8.2016, no qual, assim como nos presentes autos, questionava-se a legalidade e até a constitucionalidade da interpretação dada ao art. 69 da Lei 9.999/1995, em face do mesmo art. 144 da CF.

Da mesma forma, na presente ação, tem-se questionado o Provimento 6/15 da Corregedoria-Geral do TJSE e a Consolidação Normativa Judicial da Corregedoria Geral de Justiça do TJSE, que procuraram disciplinar o recebimento de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado pela Polícia Civil ou Militar, no âmbito das unidades jurisdicionais com competência para infrações de menor potencial ofensivo.

Transcrevo trecho da decisão que proferi no precedente mencionado:

‘Inicialmente, sem olvidar a existência da ADI 3.982/SC, que discute a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 660/2007 (Estabelece diretriz para a integração dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos da segurança pública, na lavratura do Termo circunstanciado, conforme previsto no art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), a eficácia do referido decreto não se encontra obstaculizada, pois inexistente provimento judicial cautelar de natureza suspensiva, amparado por esta Corte Suprema, em sede de controle abstrato.

Sendo assim, considerando a plena eficácia e vigência da norma em questão, forçoso concluir que a instância *a quo*, ao decidir a lide, ateu-se ao exame da legislação infraconstitucional, *in casu*, art. 69 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo

1º do Decreto Estadual nº 660/2007.

Desse modo, verifica-se que a matéria debatida nas instâncias precedentes restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o recurso extraordinário não se presta a analisar legislação infraconstitucional. Nesse sentido cito os seguintes precedentes sobre o tema em debate: ARE 938.095, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 02.02.2016, e o ARE 899.001, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe02.09.2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). (RE 979.730/SC)

Registro por oportuno que, na Reclamação 6612/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 6.3.2009, esta Corte especificamente analisou a mesma matéria que agora se apresenta, com a diferença de que, na reclamação mencionada, o dispositivo questionado era o Provimento 13/2008, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, que: ‘*dispõe sobre o recebimento de Termo de Ocorrência Circunstanciado lavrado pela Polícia Militar, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais do Estado de Sergipe e dá outras providências*’.

Transcrevo trecho da decisão da Min. Cármen, na referida reclamação:

‘Cumpra ainda que se divise, no entanto, se o ato de lavrar um termo circunstanciado se limita à formalização de um relato devido por praça que atenda a um chamado do cidadão, ou se se dá em um ato mais elaborado, a ‘*tomar lugar jurídico de delegado de polícia*’, envolvendo um juízo jurídico de avaliação (técnica), como mesmo reconhecido pelo Ministro Cezar Peluso em seu voto na Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 3.614/PR. Na mesma assentada consta o registro do Ministro Gilmar Mendes (vencido na ocasião), remetendo-se ao voto do Ministro Celso de Melo, em que destaca algo que para o caso agora apreciado muito interessa:

‘(...)

Por outro lado, a própria expressão ‘termo circunstanciado’ remete, como agora destacado pelo Ministro Celso de Melo, à Lei n. 9.099, que, na verdade, não é função primacial da autoridade policial civil. A doutrina registra que essa é uma função que pode ser exercida por qualquer autoridade policial.

(...)’

Em caso idêntico por mim já julgado, RE 1.051.393/SE, DJe 1º.8.2017, transitado em julgado em 13.9.2017, destaco do parecer ofertado pela PGR o seguinte trecho:

‘28. A interpretação restritiva que o recorrente quer conferir ao termo ‘autoridade policial’, que consta do art. 69 da Lei nº 9.099/95, não se compatibiliza com o art. 144 da Constituição Federal, que não faz essa distinção. Pela norma constitucional, todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares –, cada um na sua área específica de atuação, são autoridades policiais’.

Assim, o entendimento adotado pela Turma Recursal do Estado de Sergipe da Comarca de Aracaju não diverge do entendimento desta Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2017.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

HC 147662 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO

Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 308 C/C 70, II, “L” DO CÓDIGO PENAL MILITAR). CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE (ART. 69 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). VALORAÇÃO NEGATIVA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE

ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A dosimetria da pena está ligada ao mérito da ação penal, ao juízo que é realizado pelo magistrado sentenciante após a análise do acervo probatório amealhado ao longo da instrução criminal. Daí ser inviável, na via estreita do habeas corpus, reavaliar os elementos de convicção, a fim de se



redimensionar a sanção. 2. Pena-base adequadamente fixada com arrimo nas circunstâncias previstas no art. 69 do Código Penal Militar, porque considerada desfavorável a circunstância judicial atinente à culpabilidade do agravante, ante o grau de intimidade entre ele – policial militar –, de quem se espera a proteção da sociedade e o acirrado combate à criminalidade, e os investigados pela prática do crime de tráfico de drogas na localidade. 3. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão lastreada nas

particularidades do caso, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.11.2017 a 30.11.2017.

(DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017)

RCH 146320 AgR / RJ – RIO DE JANEIRO

Relator: Min. EDSON FACHIN

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECORRENTE QUE POSSUÍA DOMICÍLIO NECESSÁRIO E RESPONDEU À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 392, II, DO CPP. ACUSADO QUE OCUPAVA, AO TEMPO DA SENTENÇA, O CARGO DE BOMBEIRO MILITAR. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF respalda

a prolação de decisão monocrática consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, não se antevendo ilegalidade em tal proceder. 3. Em se tratando de acusado que respondeu em liberdade à ação penal originária, é dispensável intimação pessoal quando da prolação de sentença condenatória, pois o art. 392, II, do CPP expressamente permite a intimação do réu ou de seu patrono constituído. 4. Não havendo o dispositivo legal excepcionado o possuidor de domicílio necessário, não há constrangimento ilegal na ausência de intimação pessoal de acusado solto que, ao tempo da sentença, ocupava o cargo de bombeiro militar. 5. Agravo regimental desprovido.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 8.12.2017 a 15.12.2017.

(DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

HC 110233 / AM - AMAZONAS

Relator: Min. LUIZ FUX

Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO

Ementa: COMPETÊNCIA – FALSIDADE IDEOLÓGICA – CRIME CONTRA OS SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. Em se tratando de crime cometido por militar, em serviço, contra a ordem administrativa militar, incide o disposto no artigo 9º, inciso II, alínea “e”, do Código Penal Militar.

Decisão: Após os votos do Senhor Ministro Luiz Fux, Relator-Presidente, e da Senhora Ministra Rosa Weber, que concediam a ordem de habeas corpus, pediu vista do processo o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma,

28.5.2013. Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Luiz Fux, relator, e Rosa Weber, que deferiam a ordem de habeas corpus; e dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Dias Toffoli, que indeferiam a ordem, pediu vista do processo o Senhor Ministro Roberto Barroso. Ficou registrada a observação formalizada pela Senhora Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 19.8.2014. Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu a ordem, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, Presidente e redator do acórdão, vencido o Ministro Luiz Fux, Relator. Reajustou seu voto a Ministra Rosa Weber. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 10.10.2017.

(DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)

HC 135955 / AM - AMAZONAS

Relator Min. MARCO AURÉLIO

Ementa: HABEAS CORPUS – REVISÃO CRIMINAL. A possibilidade de manuseio da revisão criminal não é óbice à admissibilidade do habeas corpus, uma vez presente articulação sobre cerceio à liberdade de ir e vir. COMPETÊNCIA – HOMICÍDIO – AGENTE E VÍTIMA MILITARES. Cabe à Justiça Militar processar e julgar acusado da prática de crime enquadrável como militar, ainda que doloso contra a vida – inteligência do artigo 124 da Constituição Federal.

PROCESSO-CRIME – ORGANICIDADE E DINÂMICA. Há de observar-se, no exercício do direito de defesa, a organicidade e dinâmica das normas instrumentais. PENA – FIXAÇÃO. A fixação da pena ocorre, de regra, considerado o justo ou injusto, mostrando-se excepcional a ilegalidade.

Decisão: A Turma indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso. Presidência do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 21.11.2017.

(DJe-280 DIVULG 05-12-2017 PUBLIC 06-12-2017)

RE 911507 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Min. ROSA WEBER

EMENTA: DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONDUTA PRATICADA POR MILITAR EM SUA FUNÇÃO TÍPICA. ART. 9º, II, “C”, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento expressado

na decisão impugnada reflete a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na matéria, razão pela qual não há falar em afronta aos preceitos constitucionais invocados no recurso, a teor da decisão que desafiou o agravo. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 13.10.2017 a 19.10.2017.

(DJe-252 DIVULG 06-11-2017 PUBLIC 07-11-2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no REsp 1380658 / RS – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK

Ementa: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LEGALIDADE NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. SUCESSIVAS AUTORIZAÇÕES. JUSTIFICADAS EM RAZÃO DO AVANÇO NAS INVESTIGAÇÕES. LEGITIMIDADE DA POLÍCIA MILITAR NA EXECUÇÃO DA MEDIDA. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA. CONDUTA PORMENORIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PRESENTE. MANTENÇA DO REGIME FECHADO CONSIDERADA AS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS E A EXTENSÃO DA ASSOCIAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As arguições de nulidade das interceptações telefônicas esbarram nas afirmativas da Corte originária de que: 1) houve autorização idônea, fundamentada, obediente à Lei n. 9.296/96, assim como nas prorrogações; 2) o primeiro pedido do Ministério Público baseou-se em pesquisa do Sistema de Consultas Integradas e não em denúncia anônima; 3) os novos pedidos de quebra foram feitos na medida em que foram identificados novos membros da associação; 4) o responsável pela investigação - MP - e a autoridade policial designada teriam acesso aos dados da interceptação, que era realizada pelo Sistema Guardiã da Secretaria de Segurança Pública. Entender de modo contrário demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável nesta instância, a teor da Súmula n. 7/STJ.

2. Inexiste ilegalidade nas sucessivas interceptações telefônicas, porquanto, com o avanço das investigações, surgiram indícios de que a organização criminosa era mais ampla, o que justifica a imposição de novas autorizações judiciais.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não implica ilegitimidade da polícia militar - agência de inteligência - na execução da medida constritiva de interceptação telefônica, desde que autorizada, como ocorreu in casu, sob pena de ineficácia dos trabalhos.

4. O Tribunal a quo aferiu individualmente a conduta da ré na autoria do crime de associação para o tráfico, não havendo falar em inexistência de provas. Da mesma forma, inexistiu ausência de fundamentação ou desproporcionalidade na fase dosimétrica da pena, pois é certo que o seu refazimento em sede de recurso especial tem caráter excepcional, que não se configurou no caso dos autos. Assim,

o acolhimento do pleito nesta vertente esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Não há necessidade de concessão de ordem de ofício, pois acertada a fixação do regime inicial fechado para o desconto da reprimenda. As circunstâncias desfavoráveis à ré, principalmente no que concerne a sua relevância na participação do delito, bem como a extensão da associação, que se confirmou após as investigações, justificam o regime mais gravoso.

Agravo regimental desprovido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

(DJe 24/11/2017)

AgRg no REsp 1699837 / AC - ACRE

Relator: Min JORGE MUSSI

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL MILITAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DE SEU DEFENSOR. PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a ausência de intimação pessoal do réu preso, bem como do advogado constituído, da prática de atos processuais resultam em nítido prejuízo ao acusado por cerceamento de defesa, vício a ensejar o reconhecimento de nulidade processual. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, a instância a quo acolheu a preliminar de nulidade formulada pela defesa, sob o fundamento de que não houve a regular intimação do acusado para comparecimento ao ato processual, e de que não teriam sido esgotados todos os meios necessários à sua comunicação, circunstâncias estas

a causar prejuízo ao agravado por cerceamento de defesa.

3. Salientou-se, ainda, que o acusado estava preso e, mesmo assim, não foi intimado para comparecer à audiência, não tendo sido realizadas diligências junto à Polícia Militar, nem regular intimação do causídico constituído, não sendo esgotados, desse modo, os meios válidos para localizar o réu.

4. A modificação das premissas fáticas assentadas no aresto a quo, tal como descritas alhures, é inviável na via eleita, ante a vedação prevista no Enunciado n. 7 da Súmula deste Sodalício.

5. Agravo regimental desprovido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

DJe 19/02/2018

CC 152341 / MG – MINAS GERAIS

Relator: Min REYNALDO SOARES DA FONSECA

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR À PAISANA, EM HORÁRIO DE FOLGA, CONTRA CIVIL. DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL QUE DESCLASSIFICA O CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA CULPOSO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO

ESTRITO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO A IMPEDIR NOVO QUESTIONAMENTO DA COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA MILITAR. INDÍCIOS QUE APONTAM PARA DISPARO ACIDENTAL APÓS EMBATE ENTRE O POLICIAL E O CONDUTOR DO VEÍCULO QUE TERIA ESBARRADO NA ARMA. HOMICÍDIO CULPOSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

1. “A decisão que, a teor do disposto no art. 410 do Código de Processo Penal, reconhecendo a incompetência do Tribunal do Júri, remete os autos a



vara criminal comum, mesmo não sendo interposto recurso pelo Ministério Público, não tem caráter vinculante em relação ao magistrado que os recebe, mostrando-se possível a este, dentro de sua convicção, suscitar o conflito de competência.” (CC 35.294/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2004, DJ 18/04/2005, p. 211)

2. Situação em que o réu, policial militar em horário de folga e à paisana, abordou veículo ocupado por quatro indivíduos que vinha trafegando em alta velocidade e derrapando pneus, colocando em risco a segurança das pessoas que transitavam pela via. Após se identificar como policial militar, solicitou que todos os ocupantes saíssem do automóvel e, ato contínuo, empunhando sua arma de fogo particular carregada na mão direita, tentou tirar a chave da ignição com a mão esquerda. No entanto, foi impedido pelo condutor do veículo que, sob a influência de bebida alcoólica e após um rápido embate com o réu, teria acidentalmente esbarrado na arma do policial, causando disparo inesperado que atingiu fatalmente a vítima sentada no banco traseiro direito do carro.

3. A competência da Justiça Militar para julgamento de delitos praticados por militares contra civis tem por fundamento tanto o art. 125, § 4º, da CF quanto o art. 9º, II, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969), que destaca, na alínea “c”, os crimes previstos no Código Penal Militar com igual descrição na lei penal comum, praticados por militar atuando em razão da função, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra civil.

4. Diante da constatação de que o denunciado se anunciou como policial militar no momento em que efetuou a abordagem e, portanto, atuava em razão da função, revela-se irrelevante que estivesse de folga, em trajes civis e usando armamento particular quando ocorreu o fato delituoso, pois sua conduta se amolda, em tese, à descrita na alínea “c” do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar. Precedentes.

5. Tanto o art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969) quanto o art. 82, “caput” e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, condicionam o estabelecimento da competência da justiça comum para apurar e julgar o crime de homicídio praticado por policial militar contra civil à existência de dolo.

6. Muito embora a abordagem efetuada pelo denunciado tenha principiado seguindo um padrão de segurança esperado da autoridade policial diante de um condutor em via pública, quando pediu aos ocupantes do veículo que saíssem do automóvel, a atitude subsequente do réu, ao tentar tirar a chave do automóvel da ignição com a mão esquerda, enquanto portava sua arma de fogo carregada na mão direita, revelou-se, em tese, uma conduta imprudente.

Isso não obstante, as provas existentes nos autos não permitem concluir que a conduta imprudente tenha beirado o risco de assumir o resultado morte, até porque os depoimentos coletados em juízo atestam não ter havido nenhum tipo de comunicação entre o denunciado e a vítima, além de indicarem, como causa do disparo que atingiu fatalmente a vítima, a inesperada reação do condutor do veículo que, sob a influência de bebida alcoólica e após um rápido embate com o réu, teria acidentalmente esbarrado na arma do policial.

7. De conclusão, como bem colocou a sentença desclassificadora da Justiça Estadual, as provas coletadas em juízo não indicam a existência de animus necandi nem mesmo eventual, revelando-se apenas a conduta imprudente que autoriza a punição do homicídio na modalidade culposa. Interpretação do Juiz competente (fase de pronúncia), sem recurso do Ministério Público oficiante, que não pode ser superada pela Justiça Militar, diante do quadro fático fixado.

8. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, o Suscitante, para julgar a presente ação penal.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ribeiro Dantas, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, e os votos dos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer (declarou-se apto a votar) e Jorge Mussi no mesmo sentido, e os votos da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Nefi Cordeiro, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de Caratinga/MG, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior, que conheciam do conflito e declaravam competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de Caratinga/MG. Votaram vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
DJe 30/11/2017

PROMOTOR, ADVOGADO E MILITAR

ASSOCIE-SE À AMAJME

Promotores, Advogados e Militares das Forças Armadas e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares podem se associar à Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, na condição de sócios especiais, recebendo o Jornal da AMAJME e a Revista “Direito Militar”, além de redução das taxas de inscrições nos eventos promovidos por esta Associação.

MAIORES INFORMAÇÕES:

Fone 48 – 3224.3488 Fax 3224.3491

E-mail: amajme@uol.com.br / amajme@amajme-sc.com.br - www.amajme-sc.com.br

Av. Osmar Cunha, 183, Ed. Ceisar Center Bloco “B” Sala 1109

Centro Florianópolis – SC – CEP: 88015-100